



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040083-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RODRIGO CARVALHO BAPTISTA e Paciente ANDRESSA NATALIA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47595

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2040083-53.2025.8.26.0000

Impetrante: Rodrigo Carvalho Baptista

Paciente: Andressa Natalia Cardoso

Corréus: Josias Caetano dos Santos, Cláudio Luiz de Oliveira, Katia Cristina de Lima Fernandes e Thais

Geronimo Barbosa

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciana Menezes Scorza de Paula Barbosa

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO. Prisão Preventiva. Necessidade. Segregação cautelar para assegurar a manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da paz pública. Conduta grave. Prisão domiciliar. Impossibilidade. Ausente comprovação que justifique o benefício. – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **ANDRESSA NATÁLIA CARDOSO**, alegando constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 26/28).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou pela denegação da ordem (fls. 34/35).

É O RELATÓRIO.

A paciente responde a processo criminal por ter praticado, em

tese, o crime de homicídio consumado.

Postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar ou ainda substituição por medidas cautelares alternativas, aduzindo questões de mérito, bem como ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea na decisão.

A ordem deve ser denegada.

De início, é importante ressaltar que teses atinentes a culpabilidade ou que busquem discutir fatos e provas, a partir dos documentos que instruem o pedido, devem ser arguidas durante a instrução processual e não por meio do writ, via estreita e de cognição sumária.

Não obstante, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pela paciente, integrante de equipe que realizou procedimento estético, sem se atentar às normas mínimas de saúde e segurança, causou a morte da vítima, entendo que a manutenção das medidas cautelares aplicadas é proporcional e socialmente recomendável.

Neste aspecto, também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto insuficientes para assegurar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Além disso, não há ilegalidade ou abuso na decisão

contrariada, estando amparada na justa causa da prisão (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar indicados.

Em relação ao pedido de prisão domiciliar, não se observa indicativos mais concretos, mas meras alegações genéricas que afastam a paciente, nesta análise sumária, da hipótese de natureza excepcional a autorizar a concessão do benefício.

Por fim, é importante consignar que em sede de *Habeas Corpus* esta ilegalidade deve ser patente, inequívoca para demonstrar o constrangimento impelido ao paciente, cuja liberdade de locomoção foi tolhida.

Seguramente, não é o que se evidencia no caso em exame.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora